



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 9/2021

OBJETO: RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA DECISÃO DA SUPAS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.124782/2020-61

PROPOSIÇÃO DEM: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de "RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO" direcionado à Diretoria, interposto pela empresa Marte Transportes Ltda., CNPJ 08.374.919/0001-57, contra a Decisão nº 216, de 06 de novembro de 2020, que negou seguimento ao pedido de implantação de novos mercados formulado nos autos do processo nº 50500.110021/2020-21, por descumprimento ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134/2018.

2. DOS FATOS

Em 23 de novembro de 2020 a empresa Marte Transportes Ltda. ingressou com RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO (SEI 4583162), por meio do qual pleiteou a revogação/anulação da Decisão SUPAS nº 216, de 06 de novembro de 2020, que negou seguimento ao pedido de implantação de novos mercados formulado pela recorrente nos autos do processo nº 50500.110021/2020-21.

Em apertada síntese, nas razões recusais a empresa alega que estaria com a sua operação suspensa desde 20/03/2020, por determinação do Decreto Estadual nº 19.549/2020, tendo noticiado a ocorrência mediante sucessivos comunicados protocolados junto à ANTT, razão pela qual "impossível seria não enquadrar-se no nível I ou II-A do Monitriip". Assim, teria observado as prescrições contidas na Resolução nº 5.893/2020.

Ademais, a recorrente alega que a sua linha fora autorizada por decisão judicial, tanto que teve o seu pedido de implantação de seções indeferido sob tal fundamento, de modo que também não deveria ser cobrada pelo nível de implantação do Monitriip.

3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Quanto à legitimidade recursal, verifica-se que a recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, I, da Lei nº 9.784/1999, vez que diretamente afetada pela decisão recorrida.

Por seu turno, o apelo possui cabimento, pois *dirigido à Diretoria Colegiada*, que é autoridade decisória superior no âmbito da ANTT, com base no art. 13 da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018 ("Art. 13. Das decisões delegadas cabe recurso, em face das razões de legalidade e mérito, a serem apreciados na forma da 9.784/1999") e art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/1999 ("§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior").

Também resta confirmada a tempestividade recursal, conforme regra do art. 59 c/c 63, I, Lei nº 9.784/1999 (dez dias para interposição de recurso administrativo e não conhecimento do recurso interposto fora do prazo). Isso porque, a decisão recorrida, proferida em 06/11/2020 (SEI 4432245), foi publicada em 12/11/2020 (SEI 4485249), ao passo que o recurso foi apresentado em 23/11/2020 (SEI 4583166), dentro do decênio legal, portanto.

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos para o conhecimento do recurso.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os argumentos perfilados na peça recursal foram rechaçados pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 5670/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 4627564), nos seguintes termos:

Para fins do que dispõe a Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, em 23/03/2018 foi publicada no DOU a Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, que estabelece os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP.

Referida Deliberação estabelece em seu art. 4º que, *somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.*

Preconiza, ainda, no § 2º do referido artigo, o disposto abaixo:

"Art. 4º ...

(...)

§ 2º - *Para definição do nível de implantação do MONITRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:*

I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento."

Porém, com o advento da pandemia de coronavírus, a ANTT publicou a Resolução nº 5.875 de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, conforme abaixo:

"Art. 2º deve -se desconsiderar os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP, recebidos durante a vigência da Resolução, para fins de definição dos níveis de implantação previstos no artigo 3º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018"

A vigência da Resolução nº 5.875 de 17 de março de 2020, se deu por período de 60 dias, a partir da sua publicação. A partir do vencimento do prazo de vigência da Resolução nº 5.875/2020, houve a publicação da Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, que estabelece:

"Art. 10 O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, de que trata o inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II -A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60%(sessenta por cento) dos prefixos; e

b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II -B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II -A do Monitriip.

(...)

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de agosto de 2020."

Ou seja, serão deferidos mercados com nível de implantação de MONITRIIP II-A, apenas para protocolos efetuados durante a vigência da Resolução nº 5.893 de 2020, e suas alterações, ou seja, de 03 de junho a 30 de novembro de 2020.

A Deliberação nº 254/2020 estabeleceu diretrizes a serem observadas pela SUPAS na análise de pleitos de mercados novos, dispôs em seu art. 1º, inciso V:

"V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018."

Assim, em atendimento ao disposto na Deliberação nº 254/2020, foi verificado o nível de implantação do Monitriip mais recente da empresa (agosto/2020), que consta como nível 3 (SEI nº 4114167).

Sendo o nível I e II-A de implantação do MONITRIIP um critério determinante para a outorga de mercados, o pedido não atendeu os requisitos de admissibilidade, por inobservância ao disposto no artigo 1º, inciso V da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020 e no parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020.

A Instrução Normativa nº 01, de 11 de agosto de 2020, dispõe sobre a matéria:

Art. 3º *Previamente à convocação de que trata o inciso II do art. 2º, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros verificará a admissibilidade do requerimento de licença operacional.*

§ 1º *São requisitos de admissibilidade, a existência de um Termo de Autorização vigente e o nível de implantação do MONITRIIP, verificado na forma do § 2º do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.*

§ 2º *Os requerimentos que não atenderem aos requisitos de admissibilidade serão arquivados, em forma de Decisão da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, de que trata o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de*

2020.

Verifica-se que a empresa Marte obteve a autorização para operar por meio de decisão judicial, o que não a exime de observar toda a legislação vigente do transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Na data de seu requerimento aos 26.10.2020, o relatório do Monitriip de 01.09.2020 indicava o grau do Monitriip 2b. (SEI 4345387)

Observa-se também que os relatórios do Monitriip dos meses de dezembro/19, janeiro e fevereiro de 2020 enquadravam-se no nível 2 do Monitriip. Ou seja, antes mesmo da Pandemia pelo COVID-19 a empresa Marte já não reunia os requisitos de admissibilidade para dar seguimento ao pedido de novos mercados.

Diante do exposto, sugere-se conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. (destacamos)

Nestes termos, nota-se que a insurgência foi devidamente enfrentada com argumentos técnicos que encontram seu lastro no arcabouço normativo que rege o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros - TRIP.

Assim, ao contrário do entendimento vazado no recurso, nada obstante a empresa Marte Transportes Ltda. opere a partir de autorização judicial, está ela plenamente sujeita às disposições regulatórias da Agência sobre o serviço em questão.

Deste modo, não assiste razão à empresa em requerer o seu enquadramento no § 4º do art. 4º da Deliberação nº 134/2018, posto que restrito às empresas que não operam no setor e, por conseguinte, não têm como atender ao nível requerido de implantação de Monitriip.

Aplica-se ao caso o disposto artigo 10, § 1º, da Resolução nº 5.893, de 02 de junho de 2020, que autoriza o deferimento de mercados às transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I e II -A do Monitriip, de acordo com a verificação prevista no § 2º do art. 4º da Deliberação nº 134/2018, a seguir transcrito:

Art. 4º (...)

...

§ 2º Para definição do nível de implantação do MONITRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.

De modo que acertada a Decisão SUPAS nº 216, vez que, tendo em conta a data do requerimento (26.10.2020), o relatório do Monitriip correspondente (de 01.09.2020), indicou o grau do Monitriip 2b (SEI 4345387).

Nota-se que, mesmo no ano de 2020, em que houve a flexibilização do nível de Monitriip, conforme a Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, a recorrente não logrou êxito em alcançar o nível adequado de implantação.

Por fim, mesmo na hipótese de serem considerados tão somente os níveis de Monitriip imediatamente anteriores ao advento da Pandemia do COVID-19, a recorrente não possuiria os requisitos de admissibilidade para dar seguimento a pedidos de novos mercados. Isso porque, conforme registrado na já mencionada NOTA TÉCNICA SEI Nº 5670/2020/GEOPE/SUPAS/DI, os relatórios do Monitriip dos meses de dezembro/19, janeiro e fevereiro de 2020 enquadravam-se no nível 2 do Monitriip".

Diante de todo o exposto, e considerando a manifestação técnica citada, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, deverá ser conhecido o "RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO" para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa Marte Transportes Ltda. contra a Decisão nº 216, de 06 de novembro de 2020, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 08 de março de 2021.

EDUARDO JOSÉ MARRA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 08/03/2021, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5504390** e o código CRC **23883D6E**.

Referência: Processo nº 50500.124782/2020-61

SEI nº 5504390

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br